



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU/Nº 026/2017.

JULGAMENTO DA SEGUNDA MANIFESTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
PEDIDO ENCAMINHADO VIA E-MAIL

A Empresa FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com matriz inscrita no CNPJ 10.446.347 /0001-16 e endereço na Rua Estelita Cruz nº 221, Alto Branco, Campina Grande – PB apresentou manifestação de Impugnação do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU/Nº 026/2016 (o inteiro teor encontra-se no seguinte endereço eletrônico: http://www.prefeitura.ufpb.br/cpl/CPL_PU_PE_26_2017_Vigilancia_Segunda_Impugnacao_Alerta.zip), nos seguintes termos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação está convocada para o dia 20/11/2017 e finda em 17/11/2017 o prazo para apresentação de Recursos de Impugnação, nos termos do Art. 41, § 2º da Lei 8666/93. Assim, esta **impugnação é tempestiva**, impondo-se seu conhecimento.

2. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação visa adequar o procedimento licitatório em epígrafe ao o reconhecimento da necessidade da correção da desarmonia apresentada, com a republicação do edital, desta feita com a previsão da aplicação de alguns tópicos elencados a seguir.

A Impugnante apresenta como ponto de inconformidade a alegação de que algumas exigências não teriam sido atendidas pelo Edital da licitação publicada, citando o seguinte:

1. Alegação de que a exigência contida no inc. V do art. 4º da Lei nº 10.520/02 determina o prazo mínimo de 8 dias úteis desde a última publicação do edital até a sessão pública do pregão não foi atendida.

2. Exigência editalícia, para fins de Habilitação, de Apresentação de certidão de comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado conforme determina artigo 14, li, da Lei 7.102/83 e artigo 38 do Decreto 89.056/83

3. Exigência editalícia, para fins de Habilitação, de Apresentação de Alvará de Funcionamento expedido pelo Ministério da Justiça, conforme estabelece a Lei nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83 e Portaria/DPF/MJ nº 3233/2012.

4. Exigência editalícia, para fins de Habilitação, de Apresentação de documento referente à Renovação/Revisão do Alvará de Funcionamento, conforme determina a Portaria nº DPF/MJ nº 3233/2012.

5. Exigência editalícia, para fins de Habilitação, de Prévia autorização do Departamento de Polícia Federal consoante com o Art. 4º da Portaria nº DPF/MJ nº 3233/2012.

6. Comprovação da prestação de serviços terceirizados, compatíveis com o objeto licitado, através da apresentação de cópia de contrato, atestado, declaração ou outros documentos idôneos que comprove(m) que a empresa possui experiência mínima de 03 (três) anos, ininterruptos. (atendimento do art. 19, § 5ª, 1 c/c § 6a, da IN 02/2008 e suas demais alterações. A exigência de comprovação de a Licitante interessada ter prestado serviços terceirizados, compatíveis com o objeto deste certame, por período

não inferior a três anos, encontra fundamentação na Instrução Normativa Nº 6, de 23 de dezembro de 2013.

7. Por tais razões a Impugnante solicita a retificação do Instrumento Convocatório, de modo a fazer constar, como dito, os critérios estabelecidos como obrigatórios, pleiteando, inclusive, a prorrogação do prazo para abertura do Certame.

3. RAZÕES E CONCLUSÃO DO PREGOEIRO:

O Pregoeiro da CPL-PU conclui que o pedido procede em parte e decide promover as alterações no texto do Edital, com base na justificativa a seguir:

1. A jurisprudência do TCU condena exigências editalícias que representem **ônus desnecessário ao licitante**, como no caso da realização de despesas desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato. Tal vedação se refere unicamente à obrigatoriedade de realização de gastos **anteriores à celebração do contrato**. Referido entendimento está inclusive sumulado pela Corte de Contas: “Súmula/TCU nº 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (TC-012.201/2009-5, Acórdão nº 1.043/2012-Plenário).”

2. Assim, atender a todos os pleitos da empresa Impugnante geraria prejuízos à concorrência no processo licitatório, tolhendo a competitividade e impondo ônus desnecessários às licitantes, frustrando, com tais exigências, a obtenção do menor preço, em prejuízo da administração, incorrendo-se na vedação prevista no inc. I, do § 1º., do Art. 3º., da Lei nº. 8.666/93. Tal entendimento é corroborado pelo Tribunal de Contas da União, para quem: É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios. (Acórdão 597/2007 Plenário – TCU).

3. A exigência de comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado Federativo, constante do art. 14, inc. II, da Lei nº 7.102/83, determina que a sua aplicabilidade destina-se à **operação da Empresa naquele Estado, e não como condição de participação no certame, quando ainda não há efetivo desempenho de atividades naquele ente federado**. Da mesma forma, se refere o Art. 38 do Decreto nº 89.056/83.

4. Ora, como impor a uma empresa que informe à Secretaria de Segurança Pública que irá atuar neste ente federado, sem que ela ainda tenha sido vencedora? É óbvio que tal comunicação deve ser exigida apenas em caso de ser ela a empresa licitante vencedora, momento no qual irá começar a atuar e, portanto, deve atender à tal exigência. De igual modo, tal entendimento é aplicável no afastamento das demais pretensas exigências para habilitação.

5. As imposições da Lei nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83 e Portaria/DPF/MJ nº 3233/2012, os quais estabelecem a apresentação de Alvará de Funcionamento como critério **para que possa operar**, assim como o documento referente à Renovação/Revisão do Alvará de Funcionamento, conforme determina a Portaria nº DPF/MJ nº 3233/2012, o Art. 9º, §§ 1º e 2º, os quais se referem à necessidade de Renovação ou Revisão de Alvará emitidos a cada ano, possuem o condão de permitir às empresas continuarem funcionando e não **como condição de participação no certame**.

6. Outrossim, quanto à prévia autorização do Departamento de Polícia Federal, tal condição é estabelecida para o exercício da atividade e **não para efeito de participação em licitações** (do texto Razões de Impugnação). Logo, o Art. 30 da Lei nº 8.666/1993 menciona o atendimento de requisitos previstos em Lei especial, **quando for o caso**, não sendo aplicável à espécie.

7. Justamente por isso, as exigências elencadas nas razões de impugnação só devem ser exigida da **empresa licitante vencedora, sob pena de frustrarem a competitividade do certame**.

8. Já no tocante à exigência de comprovação de a Licitante interessada ter prestado serviços terceirizados, compatíveis com o objeto deste certame, por período não inferior a três anos, fundamentada na Instrução Normativa Nº 6, de 23 de dezembro de 2013, esta será inserida no Instrumento Convocatório como condição para habilitação.

9. Por fim, diante da realização das alterações no instrumento convocatório mencionadas, a data e hora para abertura do Certame fica alterada para o dia 04 de dezembro de 2017, às 10 horas e 30 minutos (horário de Brasília), correspondente a 09 horas e 30 minutos, no horário local, prazo que atende ao mínimo legal de 8 (oito) dias úteis.

4. CONCLUSÃO:

É O JULGAMENTO DO RECURSO:

Acatar parcialmente as razões de Impugnação, alterar as condições editalícias, com a republicação do Instrumento Convocatório, retificando as exigências elencadas e alterando a data e hora para abertura do Certame para o dia **04 de dezembro de 2017, às 10 horas e 30 minutos** (horário de Brasília), correspondente a **09 horas e 30 minutos, no horário local.**

João Pessoa – PB, 17 de Novembro de 2017.

ENGº AUGUSTO CÉSAR TEMÓTEO DE OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial
(Original Assinado)

Ratifico a decisão:

PROF. DR. JOÃO MARCELO ALVES MACEDO
Prefeito Universitário – Autoridade Competente
(Original Assinado)